



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 09271/08

1/2

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO RÉGIS -
LICITAÇÃO - TOMADA DE PREÇOS SEGUIDA DE
CONTRATO - INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES COM
REFLEXOS NEGATIVOS NO PROCEDIMENTO -
REGULARIDADE - DETERMINAÇÕES À AUDITORIA.**

**PRIMEIRO TERMO ADITIVO - AVALIAÇÃO DA
EXECUÇÃO DA OBRA PELA UNIDADE TÉCNICA DE
INSTRUÇÃO - REGULARIDADE DO TERMO ADITIVO E DA
OBRA EM APREÇO - ARQUIVAMENTO.**

ACÓRDÃO AC1 TC 2.486 / 2014

RELATÓRIO

Esta Primeira Câmara, em Sessão realizada em **02 de julho de 2009**, nos autos que tratam da análise da Tomada de Preços nº 02/2008, decidiu, através do **Acórdão AC1 TC 1446/2009**, fls. 133, *in verbis*, "**julgar REGULAR o procedimento de Tomada de Preços em epígrafe, bem como o contrato dele decorrente, determinando-se à Unidade Técnica de Instrução o acompanhamento da execução do contrato**".

Ato contínuo, foi encaminhado o Primeiro Termo Aditivo, fls. 135/139, mas que preliminarmente foi analisado pela Divisão de Controle de Obras Públicas - DICOP, concluindo pelo custo excessivo na construção do ginásio de esportes no valor de R\$ 128.130,97 (fls. 140/142), ao mesmo tempo em que a Divisão de Licitações e Contratos - DILIC analisou o Termo Aditivo e concluiu pela necessidade de que o responsável informasse se foram assinados novos aditivos, uma vez que o prazo de vigência contratual se encerrou no final do mês de setembro de 2009 e a DICOP relata que a obra se encontra paralisada sem que a obra estivesse concluída (fls. 140/142), bem como, apresentasse (caso o contrato esteja em vigor) as certidões de regularidade fiscal da contratada, em especial, a de tributos federais e à dívida ativa da União, ao FGTS, às contribuições previdenciárias e fisco municipal (fls. 149/150).

Citado acerca dos dois relatórios antes anunciados, o responsável, Senhor Severino Batista de Carvalho, apresentou a defesa de fls. 152/164 que a DILIC analisou e concluiu pela **REGULARIDADE** do Primeiro Termo Aditivo. De outra banda, a DICOP, às fls. 170/171, considerou **IRREGULARES** os contratos decorrentes das Tomadas de Preços nº 02/2008 e 01/2010, tendo em vista as seguintes falhas/irregularidades:

1. a documentação de fls. 157 refere-se à Prefeitura Municipal de Mamanguape;
2. ausência do Termo de Homologação da Tomada de Preços Nº 01/2010, de cópia do contrato junto à PB CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, vencedora da TP Nº 01/2010, bem como da cópia da planilha da firma vencedora da licitação, com os quantitativos complementares ao término da obra.

Intimado acerca deste último relatório, o Senhor Severino Batista de Carvalho apresentou a defesa de fls. 196/199 que a Auditoria analisou e concluiu que não foram encontrados excessos de custos na execução da obra em tela, até a data da inspeção, sugerindo que o atual gestor fosse cientificado para apresentar o motivo de nova paralisação, haja vista que desde 2008, esta obra vem sendo executada.

Citado, o atual Prefeito, **Senhor José Aurélio Ferreira**, apresentou as justificativas de fls. 204/209 que a DICOP considerou aceitável os procedimentos adotados para o prosseguimento da execução e conclusão da obra em epígrafe.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 09271/08

2/2

Não foi solicitada prévia oitiva ministerial, esperando-se seu pronunciamento nesta oportunidade.

Não foram necessárias as comunicações de praxe.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Tendo em vista a evidente **regularidade** das despesas com a obra em apreço, bem como do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato, o Relator propõe aos integrantes da Primeira Câmara no sentido de que **JULGUEM REGULARES** o Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 47/2008 e as despesas com a construção de um ginásio poliesportivo no Município de **PEDRO RÉGIS**, até então executadas, determinando-se, em consequência, o acompanhamento dos serviços remanescentes da referida obra pelo setor competente deste Tribunal (DICOP).

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 09271/08; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, de acordo com a Proposta do Relator, na sessão desta data, em JULGAR REGULARES o Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 47/2008 e as despesas com a construção de um ginásio poliesportivo no Município de PEDRO RÉGIS, até então executadas, determinando-se, em consequência, o acompanhamento dos serviços remanescentes da referida obra pelo setor competente deste Tribunal (DICOP).

Publique-se, intime-se e registre-se.

Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 15 de maio de 2.014.

Conselheiro **Arthur Paredes Cunha Lima**
Presidente

Auditor Substituto de Conselheiro **Marcos Antônio da Costa**
Relator

Sheyla Barreto Braga de Queiroz
Representante do Ministério Público Especial Junto ao Tribunal